



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**CRYSTIANE ANDRESSA DOS SANTOS**

**CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR:  
UMA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Assis/SP  
2018**

**CRYSTIANE ANDRESSA DOS SANTOS**

**CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR:  
UMA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): Crystiane Andressa Dos Santos**  
**Orientador (a): Prof. Ms. Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP**  
**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S237c SANTOS, Crystiane Andressa dos.

**Constelação sistêmica familiar e as formas de resolução de conflitos/**  
Crystiane Andressa dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis –  
FEMA – Assis, 2018.

33 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município  
de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Conflitos-família 2. Família 3.Sistema judiciário

CDD: 341.161  
Biblioteca da FEMA

# **CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR UMA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

CRYSTIANE ANDRESSA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que até aqui me ajudou, nos momentos mais difíceis da minha vida sempre guiando meus passos.

Agradeço a minha família, principalmente minha querida mãezinha, Maria Helena, que tem sido meu alicerce.

Agradeço também minha orientadora Lenise Antunes, por toda a dedicação, apoio e carinho.

Obrigada de coração amiga Adriana Israel por todo apoio e incentivo nos momentos em que eu pensei em desistir, você sempre esteve me ajudando e dando força.

Obrigada Carol Camargo pela grande amiga que é e por toda a força e carinho demonstrados em todo o período de faculdade.

Agradeço aos professores por todo o apoio.

“Não tema a difamação exterior. Tema seus próprios pensamentos, pois somente eles podem penetrar em sua essência e destruí-la”

Augusto Cury

## RESUMO

A grande quantidade de demandas judiciais no país torna a justiça brasileira morosa, burocrática e extremamente custosa, emocional e financeiramente, para as partes envolvidas. Sendo assim, tem crescido exponencialmente as demandas, onde são utilizados novos métodos de resolução de conflitos, os quais serão abordados nesta pesquisa, como técnicas que possibilitam assim um desafogamento do sistema judiciário. Para tanto, serão abordadas as principais características da mediação, conciliação e arbitragem, porém dando ênfase para a constelação familiar e sua aplicação no direito brasileiro.

**Palavras-chave: Resolução; Conflitos; Constelação; Família; Judiciário.**

## **ABSTRACT**

The crescent judicial claim in Brazil turns the applicability of justice prolonged, and extremely expensive, emotionally and economically, for all the parts involved. Therefore, the demand for new methods of conflict resolution has grown exponentially.

The main objective of this paper is to provide alternative ways of conflict resolution, to enable a real clearing in the judicial system, also addressing the main characteristics of mediation, conciliation and arbitration, emphasizing in family constellation therapy and its application in Brazilian law, the advantages of its use both in family background as well in the judicial system.

**Keywords: Family Constellation Therapy; Conflict resolution; Judiciary**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS.....</b>	<b>12</b>
2.1. DA MEDIAÇÃO .....	12
2.1.1. Imparcialidade do Mediador .....	14
2.1.2. Isonomia entre as partes .....	14
2.1.3. Oralidade.....	15
2.1.4. Informalidade.....	15
2.1.5. Autonomia .....	15
2.1.6. Busca do Consenso.....	15
2.1.7. Confidencialidade .....	15
2.1.8. Boa fé .....	16
2.2. DA CONCILIAÇÃO.....	16
2.3. DA ARBITRAGEM.....	19
<b>3. DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>22</b>
3.1. BREVE HISTÓRICO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR .....	22
3.2. CONCEITO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR .....	25
<b>4. A CONSTELAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO.....</b>	<b>26</b>
4.1. A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO NO SUS E NO PODER JUDICIÁRIO.....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As relações humanas estão cada vez mais complexas, litígios despontam dos mais diversos tipos de conflitos, o judiciário está cada vez mais obstruído com a quantidade exorbitantes de ações interpostas que poderiam ser resolvidas através de outros métodos.

O presente estudo abordará a importância dos métodos alternativos como auxiliares do sistema judiciário na resolução de conflitos, em especial o uso cada vez mais recorrente da Constelação Sistêmica.

Primeiramente serão apresentados alguns dos principais métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são métodos que auxiliam na economia processual, cada qual com suas particularidades e aplicações.

Por fim, será abordada a Constelação Familiar, trazendo um pouco da história de seu criador, Bert Hellinger e de seu método, conceituando a constelação familiar em suas particularidades.

E ligado a isso, será ressaltada a aplicação efetiva da Constelação sistêmica no sistema judiciário, o início de sua aplicação no Brasil e a importância do reconhecimento da constelação familiar pelo SUS em relação a aplicabilidade no judiciário.

## 2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS

Devido ao grande número de processos existentes no sistema judiciário brasileiro, os processos judiciais são tidos como lentos, burocráticos e custosos, ocorrendo assim, um congestionamento de processos não resolvidos. Por isso, faz-se necessária a criação de meios alternativos que auxiliem na solução dos conflitos existentes na sociedade.

As relações humanas estão cada dia mais complexas, criando um emaranhado de conflitos de toda ordem: familiares, trabalhistas, tributários, além de desavenças contratuais. Por isso, o Poder Judiciário é acionado como o principal órgão para solucionar esses problemas. O atual sistema procura reinventar modos para auxiliar o judiciário na solução desses conflitos, como técnicas que possam ser utilizadas em um processo judicial, como também em qualquer ambiente em que os conflitos sejam recorrentes, como em escolas, delegacias e empresas. Por muitas vezes, esses mecanismos se mostram mais céleres e eficazes que o próprio judiciário.

O objetivo dessa pesquisa é estudar o mecanismo da Constelação Familiar. Para tanto, faz-se necessário abordar outras técnicas que andam lado a lado com a constelação, e que se mostram bastante eficazes, uma vez que todas possuem o mesmo objetivo: resolver conflitos, quais sejam: Mediação, conciliação e arbitragem.

### 2.1. DA MEDIAÇÃO

Quanto à mediação, o artigo 3º do Novo Código de Processo Civil ratifica o princípio constitucional do acesso à justiça, determinando que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. ” O mesmo artigo ainda complementa em seu parágrafo terceiro: “a conciliação e a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público inclusive, no curso do processo judicial”. Então, o referido dispositivo legal ressalta tais meios alternativos como forma de auxiliar o Poder Judiciário na resolução de conflitos.

Nazareth (*apud* EIRAS), define a mediação como:

Um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegarem a um acordo.

Complementa Buitoni (*apud* BULGARELLI):

A mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que nada decide, mas apenas auxilia as partes na busca de uma solução.

E ainda assevera que,

O mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador fica no meio, não está nem de um lado e nem de outro, não adere a nenhuma das partes. (BUITONI, *apud* CURSINO, 2012)

O mediador é uma pessoa física, imparcial, neutra, que tem como função auxiliar, facilitar e incentivar os envolvidos à realização de um acordo, sem sugerir soluções, nem interferir nas escolhas das partes. Tem a função de ficar entre elas, mediando o debate e incentivando o diálogo.

A mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, *apud* OLIVEIRA, 2015).

Da mesma forma, leciona Spengler (*apud* ARAUJO, 2018):

A mediação visa por meio do diálogo buscar a pacificação social. Além disso, busca valorizar as partes do conflito dando a elas autonomia e responsabilizando-as pela solução do litígio para que se sintam respeitadas e aprendam a lidar com os conflitos do dia a dia.

Nota-se que a mediação é um método utilizado com o intuito de auxiliar o judiciário, ocasionando na economia processual, sendo importante ressaltar que o mediador não possui poderes de decisão imperativa. A função do mediador é fazer com que as partes se comuniquem e entrem em acordo entre si, atuando na tentativa de

restaurar a relação entre elas. Busca a solução e a preservação do relacionamento entre as partes, seguindo sempre os princípios norteadores e basilares.

Sem deixar de lado os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, os quais são a base de toda relação jurídica, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o Novo CPC traz vários outros princípios específicos para nortear a técnica da mediação, especialmente em seu Art. 2º.

### **2.1.1. Imparcialidade do Mediador**

A Associação de Mediadores de Conflitos define o mediador como sendo:

neutro e imparcial. O mediador orienta as partes na descoberta dos pontos fracos e fortes das suas posições e interesses e na descoberta do que as une, auxiliando-as, sem as obrigar, a perceber, de forma cooperativa, as suas responsabilidades, por forma a criarem uma solução justa e equilibrada para os seus problemas.

O princípio da imparcialidade do mediador diz respeito ao comportamento do mediador, que não pode se inclinar para nenhum dos lados, devendo permanecer neutro em relação às partes.

### **2.1.2. Isonomia entre as partes**

O princípio da isonomia entre as partes significa que ambas possuem igualdade de oportunidades, de fazer valer suas razões e suas contrarrazões.

### **2.1.3. Oralidade**

O princípio da oralidade remete a ideia de que determinados atos devem ser praticados através do diálogo, para que partes encontrem melhor maneira de resolver o conflito;

### **2.1.4. Informalidade**

Este princípio dispõe que, não havendo prejudicialidade do interesse público ou de terceiros, pode se dispensar certos requisitos formais, ou seja, um direito não poderá ser negado devido ao não cumprimento de algum requisito formal.

### **2.1.5. Autonomia**

Determina-se na liberdade das partes de fazer livremente suas escolhas e tomar suas próprias decisões no conflito, não podendo o mediador intervir nessas escolhas, deixando a critério das partes.

### **2.1.6. Busca do Consenso**

Este princípio remete à busca da solução do conflito pelas partes. Os conflitantes deverão chegar ao acordo por conta própria tendo como base a ética, o respeito ao próximo, o bom senso.

### **2.1.7. Confidencialidade**

O princípio da confidencialidade do processo de mediação abrange as partes, e eventuais outros intervenientes, assim como os mediadores. Segundo a Associação de Mediadores de Conflitos, ao decidirem pela mediação:

as partes e o mediador assinam um termo de consentimento, no qual expressamente todos se obrigam a manter o sigilo das sessões de mediação. Este princípio visa potencializar a confiança de todos na mediação que se vai desenrolar, por forma a que o diálogo seja o mais aberto possível, dentro dos parâmetros da boa-fé, do respeito mútuo e da cooperação.

Aquilo que foi praticado no procedimento de mediação não poderá ser tornado público. No caso de eventual futura ação judicial não poderão as partes tomar como testemunha o mediador para que venha falar sobre o que foi discutido no processo, fator necessário para que as partes possam ter garantia e confiança no mediador.

#### **2.1.8. Boa fé**

Este princípio dispõe que as partes devem agir com respeito e probidade, não agindo de forma que um venha a prejudicar o outro. Espera-se das partes o mínimo de fidelidade e honestidade para que exista um bom andamento na resolução da lide.

### **2.2. DA CONCILIAÇÃO**

Existe um instrumento também muito utilizado que é a Conciliação, em que um terceiro imparcial indica opiniões para solucionar o conflito na busca pela pacificação da lide.

O conciliador, em conjunto com as partes, tenta encontrar formas para trazer a solução. Diferente do mediador, o conciliador possui uma função mais ativa, dinâmica, trazendo soluções, sugestões, incentivando e propondo o melhor acordo.

Petrônio Calmon (*apud* BEVILAQUA, 2015), assevera:

A conciliação pode ser conceituada como a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem num acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária, especificamente destinada a este fim.

A conciliação não precisa ser necessariamente um procedimento isolado, podendo ser combinada com outros procedimentos, como em um processo judicial, quando ela pode ser incentivada em vários momentos do processo, ou em um processo

extrajudicial, em que o conciliador pode ser uma pessoa contratada pelas partes para este fim, e até mesmo pode ser usada num processo arbitral.

Segundo Freitas Filho (*apud* Justiça Federal do Estado do Ceará, 2010):

Sua função é, como próprio nome indica, promover a conciliação, aqui entendida como autocomposição. Não deve o conciliador, porém, limitar-se a, diante das partes, perguntar-lhes sobre a possibilidade de que cheguem a um acordo. É preciso que o conciliador participe ativamente das negociações, sugerindo soluções possíveis, enfim, mediando a solução do conflito.

Na conciliação o objetivo é promover o entendimento entre as partes. O conciliador intermediará essa relação de tal forma a ouvir cada uma delas e observar a distância que tem entre o desejo de uma parte e a vontade da outra. Onde cada um acredita possuir um determinado direito, o conciliador vai analisar e tentar fazer com que as partes repensem e se aproximem, indicando os benefícios que uma solução consensual pode trazer e assim encerrando de imediato a disputa de maneira célere e econômica.

No nosso ordenamento jurídico existem duas modalidades de conciliação, a pré-processual ou informal e a processual. Ambas com o mesmo intuito: a pacificação entre os conflitantes. Como dispõe o Conselho Nacional de Justiça (Projeto Movimento pela Conciliação, 2006, p. 02) a respeito da conciliação pré-processual:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...].

Através deste procedimento o conciliador tenta fazer com que as partes entrem em acordo, indicando os benefícios que poderiam ambas receber. Ocorrendo o acordo, este será homologado pelo juiz, pois, do contrário irão sofrer às custas processuais e a morosidade do processo.

Já a conciliação processual, nos ensinamentos de Dinamarco (*apud* ALVES, 2008) construiu o seguinte entendimento:

Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando questões (art. 331, § 1º, e art. 449, Código de Processo Civil de 1973); extingue-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts. 467-468 e art. 485, CPC).

Esta modalidade de conciliação encontra respaldo em vários dispositivos legais: a Lei 9099/95, a qual trata do Juizado Especial Civil, e o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:  
IV- Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

De forma semelhante, a Lei 9099/95 dispõe que: “Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre Bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”.

Sendo assim, importante é que o conciliador, ao analisar o caso concreto, aconselhe as partes, incentivando a autocomposição, ou seja, que antes que inicie o litígio, as partes possam, se for possível, tentar um acordo, em que ambas saíam ganhando no quesito de solucionar o conflito de forma rápida e sem custos.

O conciliador poderá indicar às partes a melhor maneira de solucionar o conflito, procurando não impor tal decisão, apenas sugestionando, permitindo assim que as partes o façam conforme sua própria vontade. O conciliador poderá propor as partes possíveis soluções sem forçá-las, observando qual melhor caminho seguir e se as partes estão satisfeitas com o mesmo.

Faz-se importante, ressaltar as diferenças existentes entre conciliação e mediação, tendo em vista que são técnicas tão semelhantes, pois ambas têm como finalidade solucionar conflitos.

O conciliador possui participação mais ativa durante o processo da conciliação, preferencialmente quando inexistente vínculo anterior entre as partes, sugerindo formas para solucionar o litígio. Já o mediador não possui autonomia para propor a solução do conflito, sua função é auxiliar as partes para que elas mesmas cheguem ao acordo, através da comunicação, do diálogo.

O mediador atua nos casos em que já existe um vínculo anterior e procura a reaproximação das partes, pois o vínculo entre elas irá permanecer independente da decisão tomada naquela situação.

### 2.3. DA ARBITRAGEM

A arbitragem, também é uma alternativa para solucionar conflitos de natureza privada, problemas que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. É uma técnica utilizada sem a participação do Estado, uma alternativa das partes envolvidas, por isso a arbitragem é sempre espontânea.

A Lei 9307/96 não traz uma definição do que é arbitragem, cabendo à doutrina essa função. Conforme descrito por Jarrosson (*apud* GUILHERME, 2016, p. 79): “A arbitragem é uma instituição pelo qual um terceiro resolve o litígio que opõe duas ou mais partes, exercendo a missão jurisdicional que lhe é conferida pelas partes”.

Para René David (*apud* GUILHERME, 2016, p. 79):

A arbitragem é uma técnica que visa a dar a solução de uma questão que interessa a relação entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas -que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base nessa convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado.

A arbitragem pode nascer de um contrato, um compromisso arbitral, o qual é feito para este fim, ou pode nascer de uma cláusula compromissória. Neste caso a arbitragem aparece em uma das cláusulas de um contrato, como num contrato de compra e venda.

Guilherme (2016, p. 79) preleciona que a convenção de arbitragem é um pacto que institui o uso da arbitragem, tenha o conflito já ganhado vida ou esteja apenas se prevendo de eventual existência.

A arbitragem possui seu próprio procedimento, em que as partes escolherão o a melhor forma a seguir, revelando tal procedimento através de uma convenção de arbitragem. Portanto, existem duas espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Nas palavras de Rocha (*Apud* GUILHERME, 2002):

Pela cláusula compromissória, portanto, submetem-se ao julgamento do árbitro conflitos futuros, que podem nascer do cumprimento ou da interpretação das relações jurídicas estabelecidas no contrato.

A diferença gritante entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral encontra-se na questão do tempo, a cláusula compromissória é feita antes que o conflito exista sendo uma precaução na escolha da solução da futura lide, já o compromisso arbitral é feito após o conflito, conforme alude Marcato (*apud* GUILHERME, 2002):

O compromisso arbitral é a convenção bilateral pela qual as partes renunciam a jurisdição estatal e se obrigam a se submeter à decisão de árbitros por elas indicados, ou ainda instrumento de que se valem os interessados para, de comum acordo, atribuírem a terceiro (denominado árbitro) a solução da pendência entre elas existentes.

A outra espécie é o compromisso arbitral, ou seja, um termo ajustado pelas partes após a ocorrência do conflito, sendo o mesmo autônomo no sentido de que não está vinculado necessariamente a um contrato.

A arbitragem pode ser considerada como uma justiça privada, paralela ao Poder Judiciário, porém somente aplicada em casos de direitos patrimoniais disponíveis. O conflito levado a uma câmara de arbitragem terá um procedimento, fincado em princípios constitucionais e específicos deste instituto, como o princípio da confidencialidade. A diferença para a Justiça estatal, é que o árbitro não terá os mesmos poderes do juiz togado, não podendo exercer atos de coerção, como a

prisão, busca e apreensão e multas, ou seja, não possui meios para executar a sua decisão, apesar de esta ser considerada uma sentença, um título executivo judicial, nos termos do artigo 515, VII do CPC.

Portanto, todos os meios de solução de conflito, estudados neste capítulo, têm como finalidade buscar a paz entre os envolvidos, solucionar o problema de forma rápida e eficaz. A constelação, objeto principal deste estudo, também tem essa finalidade, mas sobre essa inovadora técnica serão trazidas maiores considerações em um capítulo próprio.

### 3. DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar é uma nova técnica de solução de conflitos que vem para auxiliar o judiciário em suas demandas, é uma forma atual e que vem para revolucionar a maneira de que são tratados os conflitos no judiciário.

Seu criador Bert Hellinger deu início a este trabalho a partir da própria vivência familiar, através da observação compreendeu que os conflitos que surgem no âmbito familiar e que são causas de sérios transtornos psicológicos permanecem inconscientemente e são transportados de geração em geração.

Observou também que para amenizar estes transtornos que muitas vezes prejudicam na solução da lide faz-se necessário que exista um acompanhamento psicológico em que o constelador irá auxiliar a pessoa na reconstrução de sua árvore genealógica para encontrar e desfazer os bloqueios carregados de geração em geração. (ROCHA, Tânia)

#### 3.1. BREVE HISTÓRICO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Bert Hellinger foi o criador do trabalho de constelação familiar através de sua experiência de vida, tanto pessoal quanto profissional, que contribuíram fortemente para o desenvolvimento desse método. Segundo Rocha, do Instituto Constelar:

O trabalho de constelação familiar foi criado por Bert Hellinger. Sua experiência de vida pessoal e profissional muito contribuiu para o desenvolvimento do método. O trabalho mistura experiência, teoria e genialidade. Hellinger nasceu na Alemanha em 1925, formou-se em Teologia, Pedagogia e Filosofia. Como membro de uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos na África do Sul, dirigindo várias escolas de nível superior. Posteriormente tornou-se Psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia do Grito Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos terapêuticos, desenvolveu sua própria terapia sistêmica familiar.

Bert Hellinger cresceu em um período conturbado na Alemanha Nazista. Nas escolas alemãs, havia um oficial nazista encarregado de observar se a ideologia nazista estava sendo implantada na mente das crianças. (ROCHA, Tânia)

Em um dia da aula, Hellinger, com doze anos, chamou atenção de um oficial ao questionar o fato de que um famoso filósofo alemão não poderia ser nazista, uma vez que havia falecido há mais de cem anos. O oficial fez uma anotação em seu boletim escolar, afirmando que Hellinger poderia vir a ser um potencial inimigo. Assim sua sentença de morte foi assinada, podendo ser executada a qualquer momento. (ROCHA)

Com o eminente fim da guerra, em 1945, Hellinger foi convocado, sendo capturado e mantido prisioneiro na Bélgica durante um ano. Hellinger acabou por fugir, passando a dedicar-se à missão de analisar a vivência das pessoas, observando que o valor moral se encontra acima dos valores pessoais que causaram a eclosão de grandes guerras. (ROCHA)

Sobre a importância da constelação familiar para Hellinger, o Instituto Koziner preconiza que:

Para Hellinger, tudo tem início na família. Poderíamos imaginar a cada um de nós como fios de uma rede, na qual estamos ligados por profundos e duradouros laços históricos familiares.

O método identifica profunda e rapidamente, de uma forma inovadora, como se produzem os problemas no sistema familiar. Mostra claramente os padrões de conduta repetitivos que perduram ao longo das gerações de uma forma inconsciente.

Desta forma inconscientemente ocupamos destinos de pessoas que nem se quer chegamos a conhecer, mas que fizeram parte de nossa árvore genealógica, trazendo de gerações passadas sentimentos ruins como transtornos e frustrações, além de felicidade e todos os sentimentos bons.

A constelação sistêmica familiar traz a ideia da formação de um corpo celeste e que para seu perfeito funcionamento é preciso que um auxilie o outro. Ao observarmos no céu as estrelas, o sol, a lua, todo o sistema planetário e seu perfeito funcionamento enxergamos que um complementa o outro e que um depende do outro e que se por algum motivo essa hierarquia for quebrada o caos prevaleceria sobre nós. (FRANCISCO)

Da mesma forma ocorre com a família, quando essa ordem natural é quebrada acontecem os desentendimentos, as discórdias e até mesmo a destruição de

famílias, quando o irmão mais novo quer tomar a frente do irmão mais velho ou quando um filho faz as vezes do próprio pai tendo que tomar decisões por ele por conta da falta de sobriedade, ocorrendo assim a quebra da ordem natural dos princípios que regem nossos relacionamentos.

Hellinger observou que existem três princípios nos quais governam nossas vidas sendo eles o: pertencimento, a ordem e o equilíbrio nas trocas essas são as leis naturais que atuam nos relacionamentos humanos. Segundo Oliveira (2017),

A descoberta desses princípios por Bert Hellinger descortinou um universo de percepções sobre a natureza de nossos relacionamentos familiares e por extensão a todos os demais grupos aos quais cada ser humano está ligado.

Investigando a forma como cada um se sentia muitas vezes inocente (ou de consciência “leve”) mesmo cometendo atos agressivos, violentos e que prejudicavam a si e a outros, Hellinger percebeu que a consciência pessoal se liga a três princípios, a saber:

- um princípio vinculador, que estabelece o pertencimento ao grupo
- um princípio de equilíbrio nas trocas, entre o dar e o receber
- um princípio de ordem ou hierarquia dentro do grupo

Nos sistemas familiares, quando alguém faz algo que ameaça seu pertencimento ao grupo sente imediatamente a consciência “pesada”.

Mesmo que essa atitude seja negativa, Hellinger observou que ainda assim os sentimentos serão os mesmos. Por exemplo, se uma pessoa faz parte de uma família que pratica crimes e em determinado dia não obteve sucesso ao praticar um roubo ou um furto, a frustração bate à porta fazendo com que se sinta mal pelo insucesso do crime. Para que essa frustração não ocorra é necessário que todos os atos praticados por parte da família, independentemente de serem bons ou ruins, sejam praticados por todos os seus membros. (INSTITUTO KOZINER)

Hellinger notou que, quando uma pessoa não abraça a mesma ideologia que a outra, esta não pertence ao mesmo grupo e isso é sentido internamente como culpa.

Nesse sentido, os adeptos da constelação familiar preconizam que é necessário conhecer, respeitar e atuar segundo essas ordens para fluir em direção à saúde e à vida. Caso contrário, o fluxo evolutivo pode se desviar, conduzindo ao sofrimento repetitivo, doenças e a morte. (INSTITUTO KOZINER)

### 3.2. CONCEITO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação sistêmica familiar é um método terapêutico para encontrar soluções profundas a problemas recorrentes que existem na vida das pessoas.

Para Lucachinski e Lippmann (2017),

Bert Hellinger toma como pressuposto metodológico que, nos sistemas familiares, questões vivenciadas por gerações anteriores, como, por exemplo, mortes precoces, suicídios, tragédias, depressões e conflitos entre ascendentes e descendentes, podem inconscientemente afetar a vida de seus familiares com novos suicídios, relações de conflito, transtornos físicos e psíquicos, dificuldade de estabelecer relações duradouras com parceiros e conflitos intermináveis entre familiares.

Estes emaranhados podem levar a pessoa a ter certo desequilíbrio emocional, causando transtornos e ruína tanto à pessoa, quanto às suas futuras gerações. Para que se consiga amenizar essa questão, é preciso conhecer a raiz do problema podendo assim encontrar a solução.

No âmbito judiciário pode-se definir a constelação sistêmica como uma técnica que objetiva evitar demandas desnecessárias nas mais diversas áreas do Direito, em especial no Direito de Família e Sucessões.

A constelação familiar identifica a raiz dos problemas existentes nas famílias demonstrando os erros ou acertos realizados por gerações, também denominada herança afetiva, transmitida de maneira inconsciente a futuros membros da família.

O juiz SamiStorch realiza encontros com pessoas com mesmos problemas como guarda, separação explicando como as leis sistêmicas atuam no âmbito familiar e que o desrespeito a essas leis pode ocasionar transtornos na família. (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017)

O intuito da constelação familiar vai além da simples homologação pelo juiz, sua principal característica é fazer com que as partes sintam se satisfeitas produzindo assim uma solução profunda e concreta.

#### 4. A CONSTELAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO

Com este novo método houve uma grande diminuição de demandas no judiciário as pessoas passaram a enxergar além de seus problemas, trazendo a sensação de dever cumprido ao judiciário e o respeito entre os envolvidos na relação processual.

Sua aplicabilidade envolve o uso de brinquedos, bonecos e até mesmo pessoas para simular um acontecimento marcante ou traumático na vida da pessoa constelada. Sua pratica leva a solução de 90% dos conflitos existentes ajudando assim o judiciário principalmente na área da família. Pode ser aplicada individualmente ou em grupo, sendo que quando aplicada em grupo é feito um teatro por pessoas escolhidas pelo próprio constelado que representará alguém da família um suposto agressor, estuprador alguém que tenha dado causa há um mal tão profundo deixando marcas e transtornos psicológicos na pessoa constelada, já a aplicação individual utiliza bonecos e brinquedos que irão representar tanto o agressor como a vítima que é o constelado.

A constelação começou a ser aplicada no Brasil pelo renomado juiz Sami Storch, juiz titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Itabuna (BA), que percebendo sua eficácia passou a estudar e conhecer cada vez mais sobre o assunto conforme ele mesmo menciona.

“É uma experiência piloto que iniciamos em outubro de 2012 e nossa meta é aplicá-la em todos os processos de família que temos”. Além de encerrar a disputa judicial, segundo ele, o método permite o reconhecimento mútuo dos problemas e diminuição das mágoas.

Inicialmente, o recurso psicoterápico era usado somente em audiências, mas depois foram promovidas palestras coletivas. “As pessoas ficam sensibilizadas, até chegam às lágrimas durante os encontros”, conta o juiz, que aprendeu sobre as constelações familiares quando era advogado. Segundo os dados da comarca, o índice de conciliações é de 88% nos processos em que uma das partes vivenciou a prática e de 69% nos outros. (VIEIRA, 2013)

#### 4.1. A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO NO SUS E NO PODER JUDICIÁRIO

O objetivo da constelação sistêmica é auxiliar através de terapia, pessoas com problemas psicológicos que tenham a gerar transtornos e doenças na alma.

O objetivo da constelação é fazer com que a pessoa regresse ao passado, compreendendo assim as razões que a levaram a uma situação determinada, podendo envolver tanto tragédias familiares como distúrbios emocionais.

A aplicação no judiciário se realiza pelo menos três meses antes da audiência de conciliação e mediação, após o recebimento da petição inicial e não obriga as partes a comparecer. O objetivo do encontro é promover uma reflexão entre as partes, para que cheguem a um entendimento mútuo. Assim, no momento da audiência de mediação e conciliação, as partes estarão emocionalmente em consonância facilitando a solução do litígio.

No dia 12 de março de 2018 foi anunciado pelo ministro Ricardo Barros a implementação da Constelação Familiar nos serviços oferecidos pelo SUS.

Nas palavras do então Ministro:

O Brasil passa a contar com 29 práticas integrativas pelo SUS. Com isso, somos o país líder na oferta dessa modalidade na atenção básica. Essas práticas são investimento em prevenção à saúde para evitar que as pessoas fiquem doentes. Precisamos continuar caminhando em direção à promoção da saúde em vez de cuidar apenas de quem fica doente. (VALADARES, 2018)

Segundo Camila Valadares, do Portal do Ministério da Saúde,

Evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares. Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas.

Tal terapia tem como função apoiar o indivíduo, avaliando a saúde como um todo, cuidando não só da parte que dói, mas tratando profundamente de todo funcionamento do organismo.

Outro instituto que tem sido muito utilizado no poder judiciário é o chamado direito sistêmico, uma ferramenta utilizada para complementar e ajudar o judiciário em suas demandas, isto permite que as partes tenham um olhar mais amplo sobre o que está em discussão no processo.

O Direito Sistêmico traz um olhar sobre os relacionamentos envolvidos em um conflito, auxiliando a busca da resolução via o sistema jurídico. Porque muitas vezes, o que move uma das partes na busca de uma compensação é um movimento interno que se concretiza na disputa judicial. Muitas vezes, por exemplo, nos casos de filhos que buscam reconhecimento do pai através do processo de pensão. Uma dinâmica possível nestes casos é que o real desejo do filho não é apenas a pensão em si, mas há nele um movimento que busca pelo reconhecimento do pai. Ele é movido, talvez até inconscientemente, em dizer ao pai: "eu estou aqui, por favor, olhe para mim". Quando esses anseios mais profundos não são atendidos, as partes retornam diversas vezes ao sistema judiciário, em busca de uma compensação de algo que atua no processo, mas que não é o objeto direto da ação. (IPÊ ROXO, 2018)

Com a dinâmica realizada, as partes passam a compreender o real motivo que as levou ao judiciário tornando tudo mais claro trazendo o contentamento entre as partes e a sensação de dever cumprido para os operadores do direito.

Isso foi observado pelo Juiz SamiStorch, quando começou a aplicar o conhecimento da Constelação Sistêmica de Bert Hellinger em casos de sua competência.

"Venho me dedicando ao estudo desse assunto desde o ano de 2004, quando tive meu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e percebi que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional. Isso porque, na prática, **mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações**. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. " (IPÊ ROXO, 2018)

Vale ressaltar que o direito sistêmico é amparado pelo conselho nacional de justiça pois o mesmo tem observado o grande benefício trazido por essa poderosa e eficaz ferramenta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sofrimentos familiares são como elos de uma corrente que se repetem de geração em geração, até que um descendente tome consciência e transforme a maldição em bênção. (HELLINGER *apud* SCHUBERT, 2015)

O homem por viver em sociedade, constrói laços familiares dos quais se interligam para o resto da vida. Algumas vezes esses laços são atingidos por traumas, diversos tipos de violência e até mesmo falta de afeto, ocasionando assim, transtornos psicológicos e marcas que talvez não cicatrizem.

Esses transtornos muitas vezes se transformam em discórdia, que por sua vez acabam como lide no judiciário, de forma que um terceiro imparcial dê o direito a quem ele originalmente pertence. Com o passar do tempo as partes sentem a necessidade de retornar ao judiciário, pois o contentamento esperado não foi alcançado na ocasião anterior. Dessa forma aquele problema que parecia ter sido solucionado retorna para ser julgado novamente, congestionando ainda mais a máquina do poder estatal.

A grande maioria dos relacionamentos humanos chegam ao fim causando com isto desentendimentos e desavenças, muitos destes envolvendo divórcios, partilha de bens, guarda, pensão alimentícia e tantos outros. Na busca pela solução tanto a acusação como a vítima esquecem que antes de todo este transtorno vivenciado no presente tiveram uma vida conjugal no qual foram felizes e que a rivalidade entre os mesmos não levará a solução e satisfação.

A constelação familiar busca através do diálogo fazer com que ambas as partes entendam o real motivo de estar naquele conflito e que magoas, amarguras e frustrações sentidas pelas partes só faram com que se distanciem cada vez mais e com isso não chegar ao consenso.

Foi pensando na diminuição de lides e principalmente visando o contentamento entre as partes, que foi criada a constelação sistêmica familiar, para poder amparar de certa forma o poder judiciário na resolução de conflitos que acabam por afligir a sociedade.

A constelação sistêmica familiar busca estimular as partes para que ambas entendam a raiz do problema que os levou aquela situação, buscando, através do diálogo, a pacificação e a solução do litígio, para que não se faça necessária a eventual busca pelo processo judicial.

Sua principal característica é a satisfação das partes e a sensação de dever cumprido pelos operadores do direito, pois quando as partes entendem o real motivo que os levou aquele litígio tanto o requerente como o requerido, buscam a melhor solução daquele conflito superando assim as magoas que os afligiram e tomando a melhor decisão para os mesmos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael O. Carvalho. Conciliação e acesso à justiça. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>> Acesso em: 28 jun. 2018

Associação de Mediadores de Conflitos. Perguntas Frequentes. Disponível em: <<https://mediadoresdeconflitos.blog/a-mediacao/perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 18 abr 2018.

ARAUJO, Fabiana Abreu. Mediação e conciliação no Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.adamsistemas.com/arquivos/10311>>. Acesso em: 18 abr. 2018

BEVILAQUA, Dayana Nunes. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44818/negociacao-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>>. Acesso em: 18 mai. 2018

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2018

BULGARELLI, Ruberlei. A mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em: < <http://www.camaf.com.br/arquivos/1325>>. Acesso em 18 jun. 2018

CNJ. Projeto movimento pela conciliação – manual de implementação. 2006. Disponível em: < <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/projetoconciliar.pdf>> acesso em: 18 jun.2018

CURSINO, Rodolfo Botelho. *Da mediação como eficiente forma de pacificação social*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40904>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

EIRAS, Marcia dos Santos. Mediação: Educação para a paz. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1781/mediacao-educacao-paz>>. Acesso em 15 mai. 2018

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "Constelação"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/constelacao.htm>>. Acesso em 07 de agosto de 2018.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3090>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GUILHERME, Luis Fernando do Vale de Almeida. Manual do Mescs. Barueri: Manole, 2016.

IDESV. Bert Hellinger: Saiba a origem das constelações conhecendo um pouco sobre seu criador. Disponível em: < <https://constelacaofamiliar.net.br/bert-hellinger/>> Acesso em: 29 jun. 2018

INSTITUTO IPÊ ROXO. O lugar do direito sistêmico no sistema judiciário. 2018. Disponível em: <https://iperoxo.com/2018/03/13/o-lugar-do-direito-sistêmico-no-sistema-judiciario/>. Acesso em: 30 jun. 2018

INSTITUTO KOZINER. O que é constelação familiar. Disponível em: <http://institutokoziner.com/constelacao-familiar/o-que-e-constelacao-familiar/>. Acesso em: 03 jul. 2018

JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO Ceará. Conciliador: técnica, paciência, persistência e tranquilidade. Disponível em: <https://jf-ce.jusbrasil.com.br/noticias/2188364/conciliador-tecnica-paciencia-persistencia-e-tranquilidade>. Acesso em 05 jul. 2018

LUCACHINSKI, Camila Schroeder. LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas aplicadas na resolução de conflitos familiares. 2017. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/leitura/constelacoes-sistemicas-aplicadas-na-resolucao-de-conflitos-familiares-1508416963>>. Acesso em: 05 jul. 2018

OLIVEIRA, Décio de. Constelação Familiar – As ordens do amor. 2017. Disponível em: < <https://constelacaofamiliar.net.br/as-ordens-do-amor/>> . Acesso em: 05 jul. 2018

OLIVEIRA, Cecilia Tura de. Métodos alternativos de solução de conflitos no CPC. Disponível em: < <https://ceciliatoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/254438840/metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-no-cpc>>. Acesso em: 05 jul. 2018

ROCHA, Tânia. Como Surgiu Constelações Familiares. Disponível em: < <http://constelarflorianopolis.com.br/constelacoes-familiares/>> Acesso em: 15 jul. 2018

SCHUBERT, René. Pensamentos Hellinger. Disponível em: <<http://aconstelacaofamiliar.blogspot.com/2015/10/paz-comienza-donde-cada-uno-puede-ser.html>>. Acesso em: 07 ago. 2018

VALADARES, Carolina. Ministério da Saúde inclui 10 novas práticas integrativas no SUS. Disponível em <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42737-ministerio-da-saude-inclui-10-novas-praticas-integrativas-no-sus>> . Acesso em: 15 jul. 2018

VIEIRA, Victor. Técnica das constelações familiares aplicada ao direito da família. 2013. Disponível em: <https://www.cf-evajacinto.pt/tecnica-constelacoes-aplicada-direito-familia/>. Acesso em: 15 jul. 2018